



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de SETEMBRO de 1990

GABINETE DO PREFEITO

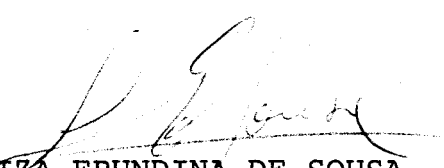
Ofício A. J. L. n.º 375/90

PL 336

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o incluso projeto de lei, que altera a legislação concernente à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, e dá outras providências.

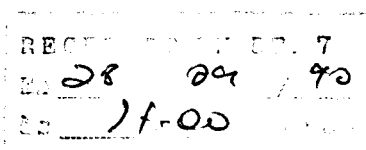
Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

  
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA  
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, Tabelas I e II e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Eduardo Matarazzo Suplicy  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

FPS/rmn





PROJETO DE LEI Nº ... 336

Altera a legislação concernente à  
Taxa de Fiscalização de Localização,  
Instalação e Funcionamento, e dá ou  
tras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

Art. 1º - Qualquer que seja a hipótese de inci  
dência, a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e  
Funcionamento será lançada pelos próprios contribuintes, po



dendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM.

Parágrafo único - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - Na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

II - A 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Art. 2º - A Taxa deverá ser calculada na forma das tabelas anexas à presente lei, devendo ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º - Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor mensal da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, vigente na data do respectivo vencimento.

§ 3º - Para a quitação antecipada da Taxa, adotar-se-á o valor da UFM vigente no mês de pagamento.

§ 4º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 10% (dez por cento) da UFM.

Art. 3º - Ficam isentas da Taxa as pessoas físicas



sicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam as atividades nas suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aquelas que prestem serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, as Tabelas anexas à Lei nº 9.670, de 29 de dezembro de 1983, os artigos 8º e 15 da Lei nº 9.670, de 29 de dezembro de 1983, com a redação que lhes foi dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.821, de 28 de dezembro de 1989, e o artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 10.821, de 28 de dezembro de 1989.

FPS/rmn



TABELAS ANEXAS A QUE SE REFERE A LEI Nº  
DE DE DE

T A B E L A I

ATIVIDADES	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	VALOR DA TAXA EM UFM
- Estabelecimentos, profissionais autônomos, profissionais liberais, ambulantes e assemelhados, entidades de classe, clubes de serviços, clubes esportivos e outras entidades com ou sem fins lucrativos, relativamente a todas as atividades econômicas desenvolvidas no Município, observados os valores mínimos constantes da tabela II:		
1.1 - de 0 a 5 empregados .....	anual	1,00
1.2 - de 6 a 10 empregados .....	anual	2,00
1.3 - de 11 a 25 empregados .....	anual	3,00
1.4 - de 26 a 50 empregados .....	anual	7,00
1.5 - de 51 a 100 empregados .....	anual	13,00
1.6 - de 101 a 200 empregados .....	anual	25,00
1.7 - de 201 a 400 empregados .....	anual	50,00
1.8 - de 401 a 600 empregados .....	anual	85,00
1.9 - de 601 a 800 empregados .....	anual	120,00
1.10- de 801 a 1000 empregados .....	anual	150,00
1.11- de 1001 a 1500 empregados .....	anual	210,00
1.12- acima de 1500 empregados .....	anual	250,00
- Atividades provisórias exercidas em período de 6 até 90 dias .....	mensal	2,00
- Atividades esporádicas, assim compreendidas aquelas realizadas em períodos de até 5 dias .....	diária	0,40



## TABELA I I

VALORES MÍNIMOS DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO  
DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ATIVIDADES	VALOR MÍNIMO ANUAL DA TAXA EM UFM
1 - Depósitos e reservatórios de combustíveis, inflamáveis e explosivos .....	50,00
2 - Depósitos e postos de combustíveis e congêneres para <u>ven</u> da a consumidor final exclusivamente no estabelecimento.	7,00
3 - Estabelecimentos de crédito e empresas de seguros ( <u>matri</u> zes, sucursais, sedes, filiais, agências e quaisquer <u>ou</u> tras dependências) .....	25,00
4 - Hipódromo	
4.1 - corrida de cavalos .....	250,00
4.2 - trote .....	50,00
5 - Estabelecimentos que explorem diversões públicas, median te utilização de equipamentos ou aparelhos, eletrônicos ou não, observadas as seguintes faixas:	
5.1 - até 4 unidades .....	1,00
5.2 - 5 a 10 unidades .....	7,00
5.3 - 11 a 20 unidades .....	13,00
5.4 - mais de 20 unidades .....	25,00
6 - Outros estabelecimentos de diversões públicas, <u>excetua</u> dos os casos previstos nos itens 2 e 3 da Tabela I .....	25,00



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o presente projeto de lei aperfeiçoar a legislação vigente a respeito da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento — TFLIF, ao mesmo tempo em que propõe a elevação das atuais alíquotas para níveis mais compatíveis com os custos gerados pela fiscalização administrativa que lhe é correspondente, bem como com a realidade econômica do momento.

Atualmente, disciplinam a Taxa a Lei nº 9.670, de 29 de dezembro de 1983, e a Lei nº 10.821, de 28 de dezembro de 1989, que alterou alguns dispositivos daquela, com o objetivo de isentar cerca de 227.000 contribuintes, pessoas físicas, que exercem sua atividade sem possuir estabelecimento aberto ao público em geral. Ao mesmo tempo, a referida Lei nº 10.821/89 introduziu a sistemática do auto-lançamento, bem como vinculou os valores lançados à alteração do valor mensal da Unidade de Valor Fiscal do Município — UFM.

O projeto ora apresentado não introduz quaisquer alterações de monta no conteúdo material da Lei nº ..... 10.821/89, apenas aperfeiçoando a redação de alguns de seus



dispositivos, a fim de emprestar maior clareza ao texto, tornando-o de mais fácil compreensão para o universo de contribuintes atingidos por suas disposições.

Assim, os seus artigos 1º e 2º procuram melhorar a redação dada, pela Lei nº 10.821/89, aos artigos 8º e 15 da Lei nº 9.670, de 29 de dezembro de 1983, que, com maior clareza, passarão a disciplinar o auto-lançamento e a utilização da UFM mensal para cálculos e recolhimento do tributo. Paralelamente, remete-se ao Executivo a fixação da forma de recolhimento parcelado.

Ainda nessa ordem de idéias, o artigo 4º do projeto propõe a revogação do artigo 2º da Lei nº 10.821/89, que isentava do recolhimento da Taxa as pessoas físicas não estabelecidas. Tal isenção é mantida, porém com redação mais aprimorada — artigo 3º — a fim de tornar explícito que também os contribuintes, a exemplo de faxineiros, encanadores, etc., que prestam serviços de natureza itinerante, no estabelecimento ou residência dos tomadores, são considerados como não-estabelecidos e abrangidos pela isenção da Taxa. Embora essa hipótese já constasse da Lei nº 10.821/89, controvérsias geradas, quando da aplicação do dispositivo legal vigente à realidade fática, recomendam a adoção da forma redacional ora proposta.

Por derradeiro, propõe-se a substituição das





Tabelas I e II, anexas à Lei nº 9.670, de 29 de dezembro de 1983, que dispunham, respectivamente, sobre o valor da Taxa devida pelos contribuintes em geral e por aqueles que exercem determinadas atividades específicas.

As novas Tabelas, submetidas à apreciação dessa Egrégia Câmara, propõem uma elevação das alíquotas vigentes, pois tratando-se de Taxa fundada no Poder de Polícia do Município, seu valor deve subsumir-se ao custo real, ou aproximado, despendido pelo Poder Público com a fiscalização do cumprimento das posturas administrativas que disciplinam os requisitos a serem obedecidos pelos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, quando de suas instalações, ou em virtude dos respectivos funcionamento e localização.

Levantamento efetuado no decorrer de 1989 demonstrou que, naquele exercício, o custo da fiscalização das posturas relativas ao uso e ocupação do solo urbano, de higiene, saúde, segurança, ordem e tranquilidade públicas, superou, em cerca de cento e noventa e cinco por cento o valor arrecadado em razão da Taxa.

Esse fato, aliado ao de que, desde 1983, ano de sua instituição, até o presente, as alíquotas da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, não sofreram quaisquer revisões ou alterações, apesar da turbulên



cia inflacionária que se constatou na década, tornando irrisó-  
rios os valores recolhidos, justifica plenamente o aumento  
ora proposto.

Tal aumento, segundo as estimativas feitas, de-  
verá importar num acréscimo da ordem de cento e cinquenta e  
cinco por cento sobre os valores atualmente arrecadados, pro-  
piciando que a receita auferida se aproxime dos gastos efetu-  
dos com o serviço de fiscalização.

FPS/rmn